

CLIQUE E CONFIRA!!



GM CRUZE LT SEDAN
2015/2015
AUTOMÁTICO 1.8



TOYOTA YARIS XLS
2019/2020
AUTOMÁTICA 1.5



FORD FOCUS SE
2016/2017
AUTOMÁTICO 2.0



GM ONIX PLUS
2022/2023
MANUAL 1.0 TURBO



GM TRACKER PREMIER
2020/2021
AUTOMÁTICA 1.2 TURBO



VW FOX GII
2013/2014
MANUAL 1.0



GM ONIX PLUS PREMIER
2019/2020
AUTOMÁTICO 1.0 TURBO



GM ONIX LS
2015/2016
MANUAL 1.0



SCANIA P124C 6X4 420
2007/2007
CARRETA PASTRE 2008



SCANIA G420 A 6X4
2011/2012
CARRETA ROSSETTI CAIXA ALTA 2016/2016

CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!

Simule os planos disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet 0km com o Consórcio Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar e você concorre, semanalmente a prêmios de R\$ 25 mil pela Loteria Federal

Derli Alves Loreto COMUNICA que perdeu uma carteira com todos os seus documentos (CPF, CNH, Título de Eleitor) e Cartão do banco que já foi cancelado. Quem encontrou ou encontrar, por favor entre em contato no celular **(65) 9 9904-9463**. Ganha gratificação.

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS HABITABEM LTDA - CNPJ 6.973.089/0007-10, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Tangará da Serra (SEMMEA), a Licença Ambiental Simplificada (LAS) para a atividade/empreendimentos de *Condomínios Residencial Horizontal*, localizado na Bem-Te-Vi, Lote 29, Quadra 14, Bairro Jardim Alto Boa Vista, no Município de Tangará da Serra - MT. **Responsável Técnico: Rennan Posca de Souza, Engenheiro Civil. (66)9.9652-0069.**

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS HABITABEM LTDA - CNPJ 6.973.089/0007-10, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Tangará da Serra (SEMMEA), a Licença Ambiental Simplificada (LAS) para a atividade/empreendimentos de *Condomínios Residencial Horizontal*, localizado na Bem-Te-Vi, Lote 28, Quadra 14, Bairro Jardim Alto Boa Vista, no Município de Tangará da Serra - MT. **Responsável Técnico: Rennan Posca de Souza, Engenheiro Civil. (66)9.9652-0069.**

TRANSPORTES LUFT LTDA, CNPJ: 87.689.402/0109-09, torna público o requerimento junto a Coordenadoria de Meio Ambiente – CMA/CNP a Licença de Operação para a atividade de Armazenamento de Sementes. Localizada na Rodovia MT 235, KM 04, S/N, Lote 02, Anexo A; Bairro Distrito Industrial. CEP 78.360-000, Município de Campo Novo do Parecis-MT.

www.bepinformatica.com.br

TEMOS

SOFTWARES

Para expandir o seu

Negócio



B&P Informática
Desenvolvimento de Sistemas

65 3326 2299



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DE BARRA DO BUGRES

SENTENÇA

Processo: 0000883-42.2020.8.11.0008.
CURADOR: ROSALINA DE AMARAES DOLORES MARTINS
INTERDITANDO: OLMIRIO MAIDANO DOLORES
Vistos...

-

- Trata-se de **AÇÃO DE CURATELA C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA** ajuizada por Rosalina de Amaraes Dolores Martins, requerendo em síntese, a interdição e ser curador de **OLMIRIO MAIDANO DOLORES** (qualificados nos autos).
- Consta na exordial que o interditando é pai da requerente e que conforme relatório médico, o requerido se encontrava impossibilitado de exercer as atividades da vida diária, em razão de acidente vascular cerebral não especificado, bradicardia, doença de chagas, gastrite, duodenite, insuficiência renal crônica e megasôfago em estudo. Ressalta que, em virtude da situação, a requerente deseja ser curador de seu pai, uma vez que este não possui condições de cuidar de si próprio.
- Com a exordial de Id. 94207588/Pág. 1-10, acostou documentos.
- Recebida a exordial, o pedido de antecipação de tutela fora deferido, determinando-se a realização de perícia médica (Id. 94207588/Pág. 23).
- Laudo pericial acostado ao Id. 94312465, atestando a incapacidade do requerido.
- A Defensoria Pública manifestou-se pela procedência da ação ao Id. 94312467.
- O Ministério Público apresentou parecer ao Id. 73372341. Vieram-me os autos conclusos.
- É o relatório. Decido.**
- Trata-se de **AÇÃO DE CURATELA C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA** ajuizada por Rosalina de Amaraes Dolores Martins, requerendo em síntese, a interdição e ser curador de **OLMIRIO MAIDANO DOLORES** (qualificados nos autos).
- De início, há que ser bem ressaltada a possibilidade do julgamento imediato da lide, independentemente de audiência de instrução, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil.
- Serve à presente conclusão o disposto no art. 1.771 do Código Civil, a estabelecer dois requisitos básicos para a convicção do julgador, quais sejam, o exame pessoal do arguido de incapacidade e a manifestação de profissionais. Tais requisitos, vale dizer, foram plenamente atendidos nos presentes autos.
- Neste contexto, deve-se salientar que, com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – ratificados pelo Congresso Nacional em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal –, foi editado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que traduziu uma verdadeira conquista social, ao inaugurar um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis (Lei 13.146/2015).
- E, dentre as diversas alterações promovidas pela aludida legislação, a mais sensível delas diz respeito ao regramento da capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Em suma, a doutrina do ilustre civilista Flávio Tartuce preleciona:

“(…) não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditados. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade. Merece destaque, para demonstrar tal afirmação, o art. 6º da Lei 13.146/2015, segundo o qual a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: a) casar-se e constituir união estável; b) exercer direitos sexuais e reprodutivos; c) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; d) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; e) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e f) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Em suma, no plano familiar há uma expressa inclusão plena das pessoas com deficiência. Eventualmente, e em casos excepcionais, tais pessoas podem ser tidas como relativamente incapazes em algum enquadramento do novo art. 4º do Código Civil. Cite-se, a título de exemplo, a situação de um deficiente que seja viciado em tóxicos, podendo ser tido como incapaz como qualquer outro sujeito. Esse último dispositivo também foi modificado de forma considerável pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. O seu inciso II não faz mais referência às pessoas com discernimento reduzido, que não são mais consideradas relativamente incapazes, como antes estava regulamentado. Apenas foram mantidas no diploma as menções aos ébrios habituais (entendidos como os alcoólatras) e aos viciados em tóxicos, que continuam dependendo de um processo de interdição relativa, com sentença judicial, para que sua incapacidade seja reconhecida. Também foi alterado o inciso III do art. 4º do CC/2002, sem mencionar mais os excepcionais sem desenvolvimento completo. O inciso anterior tinha incidência para o portador de síndrome de Down, não considerado mais um incapaz. A nova redação dessa norma passa a enunciar as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir vontade, o que antes estava previsto no inciso III do art. 3º como situação típica de incapacidade absoluta. Agora a hipótese é de incapacidade relativa. Verificadas as alterações, parece-nos que o sistema de incapacidades deixou de ter um modelo rígido, passando a ser mais maleável, pensado a partir das circunstâncias do caso concreto e em prol da inclusão das pessoas com deficiência, tutelando a sua dignidade e a sua interação social (…).”

13. Ainda:

“(…) a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, passa a ser uma medida extraordinária (art. 85) (…), o que, porém, não representou a extinção do procedimento de interdição, que (‘‘…) continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, como bem acentuou Rodrigo da Cunha Pereira. É o fim, portanto, não do procedimento de interdição, mas sim, do standard tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da flexibilização da curatela, anunciado por Célia Barbosa Abreu. Vale dizer, a curatela estará mais personalizada, ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger (…).”

14. A bem da verdade, destaca-se mesmo o posicionamento daqueles que sequer veem necessária a produção da prova pericial, desde que se note, já no interrogatório do interditando, a manifesta presença de quaisquer dos motivos autorizados da interdição. No ponto, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“No processo de interdição, pode o Juiz dispensar a perícia médica, prevista no CPC 1183, se estiver absolutamente convencido, por documentos e pelo interrogatório que realizou, da deficiência mental do interditando, mormente se tal convicção não seria modificada pelo laudo, ao qual o Magistrado não está adstrito (RT 786/270).”

15. Consta-se, portanto, que mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato não precisar ser provado em audiência, como no presente caso, uma vez que consta dos autos laudo médico, bem como com o que consta nos respectivos autos, restando comprovada a incapacidade do interditando.

16. Da análise do conjunto fático-probatório, é possível concluir que o interditando se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.767 do Código Civil, mais precisamente, no inciso I, ou seja, não poder exprimir sua vontade, por causa transitória ou permanente.

17. É forçoso destacar que o laudo pericial acostado ao Id. 94312465 apontou com clareza que o interditando apresenta enfermidade que o torna incapaz de compreender seus atos e manifestar sua vontade livremente.

18. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interditanda é relativamente incapaz, não podendo exprimir a sua vontade por doença mental permanente.

19. Portanto, o fato de o (a) interditando não ter o discernimento para os atos da vida civil, em decorrência de suas condições mentais, já é suficiente para a decretação de sua interdição. Sua incapacidade traduz uma situação de fato que merece regularização legal e jurídica.

20. Conquanto se trate de instituto de exceção, no caso em comento, a determinação da curatela do interditando é a medida de rigor na espécie.

21. Tendo em vista que não há evidência nos autos de que a situação do interditando possa se alterar nos próximos anos, conforme laudo pericial, decreto a interdição, excepcionalmente, por prazo indeterminado.

22. Por fim, convém apenas assentar, mais uma vez, que o instituto protetivo da curatela somente afeta os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput, da Lei 13.146/2015, não se revelando necessária a assistência do interditando para a realização de quaisquer atos existenciais (artigo 85, § 1º, da Lei 13.146/2015).

23. Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido articulado na exordial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: **DECRETAR a interdição do Requerido OLMIRIO MAIDANO DOLORES**, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III do Código Civil e de acordo com o artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, e nomeio como curador definitivo do(a) interditado o(a) **Sr(a). ROSALINA DE AMARAES DOLORES MARTINS**.

24. Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

25. Nos termos do artigo 759, caput, do Código de Processo Civil, após o registro da sentença no Cartório de Registro Civil local, intime-se o curador, para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias.

26. Isento de custas.

27. Notifique-se o Ministério Público.

28. Intime-se. Cumpra-se.

Barra do Bugres-MT, 16 de junho de 2023.

Arom Olímpio Pereira

Juiz de Direito

[1] TARTUCE. Flávio. Alterações do Código Civil pela Lei 13.146/2015. (extraído do site, <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/213830256/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13146-2015> .

[2] TARTUCE. Flávio. É o fim da interdição? Artigo de Pablo Stolze Gagliano. (extraído do site, <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>



Assinado eletronicamente por: AROM OLIMPIO PEREIRA
16/06/2023 18:31:49
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALSPSJFHG
ID do documento: 120764175



PJEDALSPSJFHG